



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2016

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016

Autor

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO – PSD/DF

nº do prontuário

1. • Supressiva

2. • Substitutiva

3. • Modificativa

4 X Aditiva

5. • Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

X Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se as alíneas “a”, “b” e “c” ao inciso I do §1º do art. 1º da Medida Provisória Nº 712, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º.....

I -

a) durante a visita a imóveis públicos e particulares, se forem encontrados criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, e quando forem necessárias ações do proprietário ou responsável pelo imóvel para eliminação desses criadouros, será emitida notificação para que essas ações sejam cumpridas em um prazo de 15 (quinze) dias corridos;

b) no caso de não cumprimento das ações necessárias para a eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* pelos proprietários ou responsáveis pelo imóvel, em até 15 (quinze) dias após visita da equipe designada para fazer a inspeção sanitária do local, estará caracterizada situação de infração sanitária. Nesse caso, serão responsabilizados os proprietários do imóvel, ou quem detenha legalmente a sua posse, sujeitando o infrator às penalidades de advertência, interdição ou multa, nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções na esfera civil e penal pertinentes;

c) as penalidades serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade pela adoção de medidas necessárias para evitar a proliferação de vetores de doenças – como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue – e outros animais que possam causar problemas sanitários, prejuízos ou riscos à saúde pública em ambientes comerciais, indústrias e residências deve ser partilhada entre o poder público e os responsáveis por esses locais, ou seja, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam na condição de proprietários, moradores ou administradores do imóvel.

Infelizmente, apenas a realização de campanhas educativas pode ser insuficiente para a adesão da população aos cuidados necessários para evitar a proliferação do *Aedes aegypti*. Uma forma de aumentar a participação das pessoas nas ações de controle desse vetor seria a aplicação de penalidades no caso de não cumprimento dos procedimentos necessários para reduzir as chances de proliferação desse mosquito.

Nesse sentido, apresento esta emenda com o propósito de aumentar a efetividade do disposto pela Medida Provisória nº 712, de 2016.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROGÉRIO ROSSO	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	